

Lei Municipal nº 594/2013, de 01 de outubro de 2013.

"Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - do Município de Santa Cecília do Sul, e dá outras providências."

A **Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul/RS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - do Município de Santa Cecília do Sul, diretamente subordinada à Prefeita ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o

comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido;

IV - Estado de Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido;

V - Ações de Socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - Ações de Assistência às Vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras;

VII - Ações de Restabelecimento de Serviços Essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água

potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras;

VIII - Ações de Reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras; e

IX - Ações de Prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras.

Art. 3º. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º. A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º. É de competência da COMPDEC:

I - executar o Plano Nacional de Prevenção e Defesa Civil - PNPDEC - em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situação de desastres;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 6º. A COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;

III - Secretaria;

IV - Setor Técnico; e

V - Setor Operativo.

§ 1º. O Coordenador e os dirigentes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC - serão designados pelo Poder Executivo, mediante a expedição de Portaria.

§ 2º. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 7º. Ao Coordenador da COMPDEC compete:

I - convocar as reuniões da Coordenadoria;

II - dirigir a entidade e representá-la perante os órgãos governamentais;

III - propor planos de trabalho;

IV - participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;

V - resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC; e

VI - propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro das finalidades a que se propõe a COMPDEC.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituído dos seguintes membros:

I - representantes dos órgãos governamentais:

a. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

c. 01 (um) representante Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

d. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde.

II - representantes de órgãos não governamentais:

a) 01 (um) representante Brigada Militar;

b) 01 (um) representante da EMATER;

c) 01(um) representante da Associação Comercial e Industrial de Santa Cecília do Sul;

Parágrafo Único - Os integrantes do Conselho Municipal de Defesa Civil não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da sede do Município, restringindo-se à devolução das despesas realizadas com transporte, alimentação e pousada devidamente comprovadas.

Art. 9º. À Secretaria da COMPDEC compete:

I - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades; e

II - secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 10. O Setor Técnico da COMPDEC será composto dos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

III - 01 (um) representante da Coopercicla;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Ao Setor Técnico da COMPDEC competem as seguintes atribuições:

I - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidade e riscos de desastres;

II - implantar programas de treinamento para voluntariado;

III - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local; e

IV - estar atento às informações de alerta dos órgãos de previsão meteorológica e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Parágrafo Único - Os representantes das entidades de que trata este artigo serão indicados pelas próprias entidades e, posteriormente, nomeados através de Portaria expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Setor Operativo da COMPDEC será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação;

II - 01 (um) representante da Brigada Militar; e

III - 01 (um) representante da Associação Comercial.

Art. 13. Ao Setor Operativo da COMPDEC competem as seguintes atribuições:

I - implementar ações de medidas estruturais e não-estruturais; e

II - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Parágrafo Único - Os representantes do Setor Operativo serão indicados pelos órgãos e entidades que possuem representação e, posteriormente, nomeados através de Portaria expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. No exercício de suas atividades, poderá a COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas existentes no Município colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em circunstâncias de desastre.

Art. 15. Fica Criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - instrumento de gestão, captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações de Proteção e Defesa Civil no Município.

Art. 16. São receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - As transferências oriundas dos convênios e repasses da União e do Estado;

II - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - Doações em espécie feitas diretamente para o fundo de que trata esta Lei;

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida

em agência de estabelecimento oficial de crédito sob fiscalização do Conselho.

§ 2º - A aplicação dos recursos previstos neste artigo dependerá:

I - Da existência de disponibilidades em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Prefeito Municipal, ou de quem por ele designado.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações diversas de que trata a presente Lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 17. O Fundo criado nesta Lei terá os recursos financeiros movimentados pelo Prefeito Municipal e Tesoureiro Municipal, sendo o Prefeito Municipal o Gestor do Fundo.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Fazenda caberá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos, conforme Lei Federal nº. 4320.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, a ser aberto através de Decreto do Executivo e por transposição de dotações.

Art. 20. As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes para o presente exercício.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Cecília do Sul, 01
de outubro de 2013.

**Jusene C. Peruzzo,
Prefeita Municipal**

Registre-se e publique-se.

01.10.2013

Jones Ademar Rech

Secretário Municipal de Administração